



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.189 - PR (2012/0237970-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDINEI BATISTA
AGRAVADO : TAILEN DE LUCCAS
AGRAVADO : TATIANA DE LUCCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRADO (DE INSTRUMENTO OU EM RECURSO ESPECIAL) CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL NA ORIGEM. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, já que o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.
2. Mesmo quando a parte entender ser equivocada a aplicação do recurso especial representativo da controvérsia, a questão deve ser discutida em sede de agravo regimental, a ser interposto perante o órgão de origem.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.189 - PR (2012/0237970-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDINEI BATISTA
AGRAVADO : TAILEN DE LUCCAS
AGRAVADO : TATIANA DE LUCCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões de recorrer, o agravante alega que a matéria discutida no presente feito não está consolidada nos tribunais superiores, uma vez que se discute a aplicação da Portaria MF nº 75/2012, vale dizer, a tese ora trazida não foi enfrentada no Recurso Especial nº 1.112.748/TO, havido como representativo da controvérsia, tanto é que o TRF da 3ª Região vem entendendo que não se aplica a insignificância em casos que tais.

Assevera que o entendimento manifestado pelo STJ acerca da aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, no âmbito do recurso especial supracitado, se resume aos casos em que o valor dos tributos não ultrapassa o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Aduz, ainda, que a Portaria MF nº 75/2012, que determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), definiu que valor consolidado é aquele resultante da soma de todos os tributos incidentes, com a aplicação dos consectários legais (art. 1º, § 2º), razão pela qual não incide o princípio da insignificância no presente caso, em que o valor consolidado é de R\$33.034,95 (trinta e três mil, trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.189 - PR (2012/0237970-3)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CLAUDINEI BATISTA**
AGRAVADO : **TAILEN DE LUCCAS**
AGRAVADO : **TATIANA DE LUCCAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRADO (DE INSTRUMENTO OU EM RECURSO ESPECIAL) CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL NA ORIGEM. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, já que o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.
2. Mesmo quando a parte entender ser equivocada a aplicação do recurso especial representativo da controvérsia, a questão deve ser discutida em sede de agravo regimental, a ser interposto perante o órgão de origem.
3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.189 - PR (2012/0237970-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDINEI BATISTA
AGRAVADO : TAILEN DE LUCCAS
AGRAVADO : TATIANA DE LUCCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

A Corte Especial, por maioria, ao analisar questão de ordem, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, já que o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/05/2011).

In casu, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao apelo nobre, entendeu que o acórdão impugnado coincide com orientação firmada pelo STJ no Recurso Especial 1.112.748/TO, julgado sob o rito da Lei nº 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos.

A hipótese se enquadra perfeitamente no que foi decidido na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, cuja ementa está citada acima, revelando-se incabível o agravo em recurso especial. Tal solução tem sido adotada pelos órgãos fracionários desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, tal como ocorreu na hipótese.

2. Entendendo a parte recorrente que houve equívoco no julgado que nega seguimento ao recurso especial, cabível agravo regimental contra essa decisão a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.424.585/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Desse modo, mesmo quando a parte entender ser equivocada a aplicação do recurso especial representativo da controvérsia, a questão deve ser discutida em sede de agravo regimental, a ser interposto perante o órgão de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0237970-3

AgRg no
AREsp 254.189 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50045060820124047002 50051530320124047002 50111189320114047002
PR-50045060820124047002 PR-50051530320124047002 PR-50111189320114047002

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDINEI BATISTA
AGRAVADO : TAIEN DE LUCCAS
AGRAVADO : TATIANA DE LUCCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDINEI BATISTA
AGRAVADO : TAIEN DE LUCCAS
AGRAVADO : TATIANA DE LUCCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.